



DIREITO ADMINISTRATIVO	2
1. Pensão mensal vitalícia a viúvas de ex-prefeitos	2
1.1. Situação FÁTICA.	2
1.2. Análise ESTRATÉGICA.	2
1.2.1. Festa para as viúvas?	2
1.2.2. Resultado final.	3
2. Alteração da forma de cálculo do auxílio-invalidez para servidores militares	3
2.1. Situação FÁTICA.	3
2.2. Análise ESTRATÉGICA.	4
2.2.1. Tudo certo, Arnaldo?	4
2.2.2. Resultado final.	4
DIREITO CIVIL	4
3. Isenção do pagamento de direitos autorais em eventos sem fins lucrativos	4
3.1. Situação FÁTICA.	5
3.2. Análise ESTRATÉGICA.	5
3.2.1. A isenção encontra amparo na CF?	5
3.2.2. Resultado final.	6
DIREITO TRIBUTÁRIO	6
4. IPVA: isenção para veículos adquiridos mediante arrendamento mercantil e utilizados por taxistas	6
4.1. Situação FÁTICA.	6
4.2. Análise ESTRATÉGICA.	7
4.2.1. Questão JURÍDICA.	7
4.2.2. Houve afronta à CF?	7
4.2.3. Resultado final.	7



DIREITO ADMINISTRATIVO

1. Pensão mensal vitalícia a viúvas de ex-prefeitos

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

É inconstitucional, por violação aos princípios republicano, democrático, da moralidade, da impessoalidade e da igualdade, lei municipal que concede pensão especial mensal e vitalícia a viúvas de ex-prefeitos.

ADPF 975/CE, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 7.10.2022 (Info 1071)

1.1. Situação FÁTICA.

O PGR, Augusto Aras, ajuizou a ADPF 975 em face de leis do Município de Caucaia (CE) que concediam pensão mensal vitalícia a viúvas de ex-prefeitos.

1.2. Análise ESTRATÉGICA.

1.2.1. Festa para as viúvas?

R: Noooooops!!!!

Os cargos políticos de chefia do Poder Executivo são exercidos por mandatos TEMPORÁRIOS e os seus ocupantes são transitórios, motivo pelo qual a jurisprudência do STF é no sentido da **inexistência de qualquer direito ao recebimento de pensão vitalícia por seus ex-ocupantes, nas esferas estadual e municipal, e por seus respectivos dependentes.**





A concessão do referido benefício pelo mero exercício de cargo eletivo implica **quebra do tratamento igual que deve ser conferido para pessoas em idênticas condições jurídico-funcionais**. Assim, assegurar a percepção de verba mensal a viúvas de ex-prefeitos configura condição PRIVILEGIADA e INJUSTIFICADA em relação aos demais beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (CF/1988, art. 40, § 13, com a redação dada pela EC 103/2019), que atenderam aos requisitos constitucionais e legais para a concessão de seus benefícios.

1.2.2. Resultado final.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ADPF para declarar não recepcionadas a Lei 405/1984 e a Lei 486/1989, ambas do Município de Caucaia/CE, bem como modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir da data da publicação da ata do presente julgamento.

2. Alteração da forma de cálculo do auxílio-invalidez para servidores militares

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

A Portaria n. 931/2005 do Ministério da Defesa, que alterou a fórmula de cálculo do auxílio-invalidez para os servidores militares, está em harmonia com os princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos.

RE 642890/DF, relator Min. Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 7.10.2022 (Info 1071)

2.1. Situação FÁTICA.

Craudio, militar reformado do Exército – na graduação de segundo-tenente – após ser considerado inválido para o trabalho, passou a ter direito a "auxílio-invalidez", prevista da legislação de remuneração dos militares. Em julho de 2005, o militar recebia auxílio-invalidez no valor de R\$ 876,00 e, no mês de agosto de 2005, sofreu redução no seu valor, passando para a quantia de R\$ 618,75. Inconformado, Craudio impetrou mandado de segurança no qual alega a inconstitucionalidade da Portaria, 931/MD-2005, que alterou a fórmula de cálculo do auxílio-invalidez devido aos militares reformados e que, para o STJ, importou em diminuição no valor global dos proventos, em afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.



Por sua vez, a União aduz que a suposta ilegalidade não poderia ser atacada via mandado de segurança, uma vez que o ato contra o qual se insurge o impetrante apenas restaurou a legalidade no pagamento do benefício. Segundo ela, houve o recebimento indevido pelo autor de valores referentes ao auxílio-invalidez, ilegalidade esta que teria sido devidamente corrigida pela Administração, em homenagem ao princípio da autotutela.

2.2. Análise ESTRATÉGICA.

2.2.1. Tudo certo, Arnaldo?

R: Yeaph!!!! Segue o jogo!!!!

A alteração da forma de cálculo do auxílio-invalidez devido aos servidores militares **não viola os princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos, desde que o valor global da remuneração não sofra redução.**

Isso porque o que **a Constituição Federal assegura é a irredutibilidade nominal da remuneração global**, isto é, o montante constituído pela soma de todas as parcelas, gratificações e outras vantagens percebidas pelo servidor.

Além disso, a jurisprudência do STF é firme no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e de direito à forma como são calculados os vencimentos, de modo que é POSSÍVEL **suprimir ou alterar auxílios, adicionais, gratificações ou outras parcelas, sob a condição de que seja preservada a irredutibilidade nominal da remuneração global.**

2.2.2. Resultado final.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 465 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido inicial.

DIREITO CIVIL

3. Isenção do pagamento de direitos autorais em eventos sem fins lucrativos





AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

É inconstitucional lei estadual que isenta o pagamento de direitos autorais pela execução de obras musicais em eventos sem fins lucrativos promovidos no âmbito de seu território.

ADI 6151/SC, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 7.10.2022 (Info 1071)

3.1. Situação FÁTICA.

O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad) ajuizou no STF a ADI 6151 contra lei do Estado de Santa Catarina que trata da isenção do pagamento de direitos autorais nas execuções de obras musicais realizadas em eventos sem fins lucrativos. Segundo a entidade, a lei invadiria a competência da União para legislar sobre direito civil.

Na ação, o Ecad pede a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual 17.724/2019, que dispensa as entidades oficialmente declaradas de utilidade pública estadual ou municipal, fundações ou instituições filantrópicas e associações de cunho recreativo, filantrópico, beneficente, assistencial, promocional ou educacional, legalmente constituídas, do pagamento de taxas, ou de outro tipo de cobrança, referentes à retribuição ou direitos autorais por execuções de obras musicais na realização de eventos sem fins lucrativos, promovidos no Estado de Santa Catarina.

3.2. Análise ESTRATÉGICA.

3.2.1. A isenção encontra amparo na CF?

R: Nooops!!!!

Os direitos autorais se inserem no ramo do Direito Civil, razão pela qual **a norma estadual impugnada é formalmente inconstitucional, pois afronta competência privativa da União para dispor sobre o tema** (CF/1988, art. 22, I). Verifica-se, ainda, ter havido o estabelecimento de NOVAS HIPÓTESES de limitação patrimonial não previstas na Lei 9.610/1998 (Lei do Direito Autoral), **que é a legislação federal específica sobre o tema e que não é passível de alteração por norma estadual ou municipal.**

Ademais, a lei estadual impugnada também padece de inconstitucionalidade MATERIAL, porque (i) interfere no devido funcionamento do Escritório Central de Arrecadação e Distribuições (Ecad), o qual se caracteriza como associação civil que





exerce, com exclusividade, a arrecadação e distribuição de direitos autorais, em razão da execução pública de obras musicais em todo o território nacional (CF/1988, art. 5º, XVIII); bem como (ii) priva o aproveitamento econômico dos autores em evidente violação ao direito fundamental de dispor, de modo exclusivo, sobre suas produções e de, com elas, obter proveito financeiro (CF/1988, art. 5º, XXVII e XXVIII).

3.2.2. Resultado final.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 17.724/2019 do Estado de Santa Catarina.

DIREITO TRIBUTÁRIO

4. IPVA: isenção para veículos adquiridos mediante arrendamento mercantil e utilizados por taxistas

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Não afronta o fato gerador do IPVA (propriedade do veículo pela instituição arrendante) e nem altera o sujeito passivo da obrigação tributária a isenção relativa aos veículos adquiridos por meio de arrendamento mercantil (“leasing”) e usados no transporte individual de passageiros, na categoria aluguel, prestado por permissionários (taxistas).

ADI 2298/RS, relator Min. Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 23.9.2022 (Info 1071)

4.1. Situação FÁTICA.

A ação foi ajuizada pelo governo gaúcho contra a Lei 11.461/2000, que prevê a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) sobre automóveis adquiridos por arrendamento mercantil (leasing) para uso como táxi.

A referida lei prevê a isenção nessa modalidade contratual, em que o arrendatário usufrui do bem (móvel ou imóvel), mediante o pagamento de um valor periódico, mas com a opção de compra no final do prazo pactuado.





4.2. Análise ESTRATÉGICA.

4.2.1. Questão JURÍDICA.

CF/1988:

Art. 155 Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) III - propriedade de veículos automotores. (...) § 6º O imposto previsto no inciso III: (...) II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

4.2.2. Houve afronta à CF?

R: Nooops!!!!

A Constituição Federal **admite a adoção de alíquotas diferenciadas em função do tipo e do uso do veículo, com fins de promover a igualdade fiscal.**

Nesse contexto, a concessão de isenção, em virtude de o automóvel ser objeto de contrato de arrendamento mercantil convencionado em benefício de taxista, consiste em diferenciação com base na utilidade dada ao veículo.

Assim, esses profissionais são **beneficiados, de forma indireta, pela isenção aplicada em favor da entidade arrendante, pois passam a usufruir da diminuição dos custos da operação financeira.**

4.2.3. Resultado final.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para assentar a constitucionalidade da Lei 11.461/2000 do Estado do Rio Grande do Sul.





ATÉ A PRÓXIMA

Informativos Estratégicos

Informativos STJ

Terças-Feiras – 9h30

Informativos STF

Quartas-Feiras 9h30

Estratégia
Carreira Jurídica

Prof. Jean Vilbert

ESTRATEGIACONCURSOS.COM.BR

